

**A mitigação do princípio da responsabilidade pessoal: até onde as características individuais do condenado podem interferir à sua pena?**

Fernanda D'ornellas Bellotti<sup>1</sup>

Igor Bittencourt de Castro<sup>2</sup>

Rafaela Teixeira de Oliveira<sup>3</sup>

**RESUMO**

O Direito Penal, dentro do Estado Democrático de Direito, exerce funções de suma importância para a harmonização da sociedade. Para isso, é notável a relevância dos princípios jurídicos como fundamentação para auxiliar à dada finalidade. Diante disso, o presente artigo tem como objetivo geral, analisar o cenário jurídico penal ao que tange, especificamente, o Princípio da responsabilidade pessoal e demonstrar suas implicações, através de um estudo sobre os princípios e a incidência das características pessoais do condenado. Por conseguinte, a metodologia deste trabalho estará fundamentada em pesquisas doutrinárias e documentais, como as jurisprudências e súmulas dos temas e aspectos vinculados ao seu objetivo central. Logo, conclui-se que, as pré-concepções sobre alguém que já tenha praticado uma infração penal e volta a praticá-la novamente, são típicas manifestações que fazem entrar em conflito diretamente com os princípios que garantem o funcionamento e a imposição justa e eficaz do Direito Penal. Além disso, inúmeros aprofundamentos ainda devem ser feitos por parte dos tribunais, a fim de romper com os usos e

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior de Juiz de Fora-MG, Brasil. Email: fernadornellasb@gmail.com

<sup>2</sup> Graduando do curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior de Juiz de Fora-MG, Brasil. Email: igorbittencourt54@gmail.com

<sup>3</sup> Graduanda do curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior de Juiz de Fora-MG, Brasil. Email: [teixeirarafa02@gmail.com](mailto:teixeirarafa02@gmail.com)

costumes de uma sociedade ainda alienada e rotuladora que recai em resultados preconceituosos que podem incidir em abusivos agravos à pena do condenado.

## INTRODUÇÃO

A análise aos princípios que tangem o Direito Penal é de fundamental importância para compreender o próprio Direito Penal, as suas transformações, as diretrizes brasileiras que o orienta e que o fundamenta, bem como as indicações limitadoras do poder punitivo estatal em face às garantias do cidadão. O Princípio da responsabilidade pessoal, também chamado de Princípio da individualização, está previsto constitucionalmente no Art. 5º; inciso XLVI, CF88 quando devem ser observados três momentos na aplicação da pena, dentre eles, a classificação do condenado segundo seus antecedentes e personalidade.

Todavia, apesar da existência desses princípios garantidores do funcionamento e imposição do Direito Penal, muitos atores do sistema penalista, os utilizam inadequadamente frente à raiz costumeira que se instalou na sociedade, de modo que o infrator que tenha cometido algum delito tipificado no Código Penal brasileiro, fique etiquetado o resto da sua vida. Isso, por conseguinte, pode efetuar repercussões preconceituosas, além de incidir, de forma inadequada, a pena do condenado e perfazer conturbações sociais ainda maiores.

Nesse sentido, este trabalho tem como desígnio geral, analisar o cenário jurídico penal ao que tange, especificamente, o Princípio da responsabilidade pessoal e demonstrar suas implicações, através de um estudo sobre os princípios e a incidência das características pessoais do condenado.

Sabe-se que um trabalho acadêmico científico se compreende como um conjunto de estudos e análises que visam descobrir novos elementos e conhecimentos de uma determinada área, de forma que a investigação proposta no seguinte artigo parte da principal interrogativa: qual o posicionamento do Direito

Penal atual e dos tribunais brasileiros quanto a incidência das características individuais do condenado em sua pena?

Para tanto, foi levado em consideração a abordagem da temática e a exploração de informações disponíveis sobre o assunto, com o fim de responder a indagação através da metodologia de pesquisas doutrinárias e documentais, como as jurisprudências e súmulas.

Sendo assim, na próxima seção, serão analisados os princípios jurídicos fundamentais que cercam o Direito Penal, assim como a sua interpretação à luz da Constituição Federal de 1988, adequada a estes, com atenção ao Princípio da responsabilidade pessoal. Em seguida, será demonstrado como pode acontecer a incidência das características pessoais do sentenciado a sua pena, com base no critério adotado pelo Código Penal de 1940 para a dosimetria da pena. E, por fim, a seção subsequente abordará como o tema é visto e tratado nos tribunais brasileiros, inserindo como fundamentação, jurisprudências e sumulas do Tribunal Superior de Justiça como também do Supremo Tribunal Federal.

## **1 OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS PENAIS A LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Os princípios, de forma genérica, são verdadeiros mandamentos jurídicos fundamentais, compostos de valores sociojurídicos de uma sociedade, que influenciam na composição e no funcionamento do ordenamento jurídico. Por isso, possuem caráter superior, transcendental e vinculante, de modo que todas as demais normas devem estar em harmonia e conformidade com seus preceitos fundamentais. Em correspondência a isto, leciona Miguel Reale (2002, p.59):

Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes, também se denominam princípios certas

proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundamentos da validade de um sistema particular de conhecimento com seus pressupostos necessários.

Nesse viés, o Direito Penal, sistema normativo de direito público, tem por finalidade regular a convivência humana em sociedade. Para tanto, é constituído de um conjunto de normas e princípios que estabelecem as ações e omissões delitivas, bem como as sanções correspondentes e as regras que devem ser usadas à sua aplicação. Além disso, o Direito Penal, baseado na sua fonte primária, qual seja a Constituição Federal, estabelece as bases e os limites da intervenção punitiva do Estado sobre os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Posto isso, analisaremos a seguir alguns Princípios jurídicos que tangem o Direito Penal e que serão de suma importância para compreendermos o assunto abordado:

### **1.1 Princípio da Legalidade ou da Reserva Legal**

Em um Estado Democrático de Direito, como o Estado brasileiro, o *ius puniendi* (direito de punir) é prerrogativa, direito próprio e exclusivo do Estado. Contudo, este Estado não pode exercer o direito de punir (indivíduos que eventualmente tenham cometido alguma transgressão contra bens jurídicos de terceiros) de forma livre e sem parâmetros básicos e prévios. Sendo assim, o Princípio em tela é inserido no ordenamento jurídico com o desígnio de limitar o poder estatal ao interferir na esfera de liberdades individuais.

Bitencourt(2012, p.11) em uma precisa conceituação, define o Princípio da Legalidade nos seguintes termos:

[...] pode-se dizer que, pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser

aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente. A lei deve definir com precisão e de forma cristalina a conduta proibida.

Ainda nesse viés, o Princípio da Legalidade abrange outras dimensões que são de suma importância para o cenário jurídico. A lei penal só pode ser aplicada para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, ou seja, a lei penal deve ser anterior ao fato que ela incrimina, de modo que uma lei incriminadora não pode retroagir para atingir fatos ocorridos antes da sua vigência (irretroatividade da lei penal), sendo exceção somente nos casos que a lei nova beneficiar o agente. Em sustentação o Código Penal apresenta (1940, art. 1º) “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.” E, Constituição Federal (1988, art. 5º, XXXIX) “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.”

Por tudo isso, verifica-se que o Princípio da Legalidade funciona como um verdadeiro controle do poder repressivo, uma vez que visa excluir a arbitrariedade e o excesso do poder punitivo estatal, permitindo ao indivíduo conhecer previamente a conduta delitiva e a pena cominada.

## **1.2 Princípio da Exclusiva Proteção dos Bens Jurídicos:**

O bem jurídico, além de definir a função do Direito Penal, marca os limites da legitimidade de sua intervenção, uma vez que, pautado na ideia da Dignidade da Pessoa Humana e em um Estado Democrático de Direito, o Direito Penal somente pode interferir na liberdade de seus cidadãos para proteger os bens jurídicos, como já mencionado no tópico acima.

Assim, o Direito Penal não serve como instrumento para impor modos de ser ou convicções morais tutelando valores meramente religiosos, ideológicos ou éticos. Portanto, a criação de tipos penais deve esta pautada na proibição de

comportamentos que efetivamente causam alguma lesão ou ao menos expõe perigo de lesão valores concretos essências para o ser humano.

### 1.3 Princípio da Intervenção Mínima

O Princípio da Intervenção Mínima consagra ser legítima a intervenção do Direito Penal somente quando for estritamente necessário, de forma que a sua invocação se dê após o insucesso dos demais ramos do Direito ou das demais esferas de controle.

Neste sentido, Masson 2015 (apud MARQUES, 2016) aduz que:

[...] estatuiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seu art. 8º, que a lei somente deve prever as penas estrita e evidentemente necessárias. Surgia o princípio da intervenção mínima ou da necessidade, afirmando ser legítima a intervenção penal apenas quando a criminalização de um fato se constitui meio indispensável para a proteção de determinado bem ou interesse, não podendo ser tutelado por outros ramos do ordenamento jurídico.

Posto isso, o Princípio discutido é caracterizado por sua subsidiariedade, já que será aplicado somente quando os demais meios estatais de proteção, mais brandos, não forem suficientes para o combate aos conflitos sociais.

Neste sentido, insta trazer o julgado adiante ementado do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VÍTIMA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. 1. O Direito Penal deve ser encarado de acordo com a principiologia constitucional. Dentre os princípios constitucionais implícitos figura o da subsidiariedade, por meio do qual a intervenção penal somente é admissível quando os demais ramos do direito não conseguem bem equacionar os conflitos sociais. 2. In casu, pago o débito de energia antes do oferecimento

da denúncia, resolvido está o ilícito civil, não se justificando a persecução penal. 3. Recurso provido para, reformando o acórdão recorrido, trancar a ação penal n. 0004217-96.2008.8.19.0068 (2008.068.004225-2), da 2.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Rio das Ostras/RJ (HC 27.360/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6<sup>a</sup> Turma, j. 21/08/2012).

Ainda nesse viés, pode-se compreender a fragmentariedade do Direito Penal, visto que, como discorrido, ele só vai ser acionado depois que os demais fragmentos não forem suficientes e ficar demonstrada a existência de relevante lesão a bens jurídicos essenciais à sociedade.

Neste sentido, é a lição de Nucci (2014, p.88):

Fragmentariedade significa que nem todas as lesões a bens jurídicos protegidos devem ser tuteladas e punidas pelo direito penal que, por sua vez, constitui somente parcela do ordenamento jurídico. *Fragmento* é apenas a parte de um todo, razão pela qual o direito penal deve ser visto, no campo dos atos ilícitos, como *fragmentário*, ou seja, deve ocupar-se das condutas mais graves, verdadeiramente lesivas à vida em sociedade, passíveis de causar distúrbios de monta à segurança pública e à liberdade individual.

Diante do exposto, é possível concluir que o Direito Penal, em razão de seu caráter subsidiário e fragmentário, será acionado em ultima instancia e se preocupará somente com comportamentos que provoquem lesões de maior gravidade.

#### **1.4 Princípio da Culpabilidade**

Para o Direito Penal, o Princípio em questão está diretamente conectado com o Princípio da Inocência, sendo necessário que exista dolo ou culpa na conduta do agente para que este seja penalmente responsabilizado. Neste sentido, a responsabilidade é sempre subjetiva perfazendo que só haverá

responsabilização penal se o agente for imputável e possuir consciência da ilicitude.

Para Rogério Greco (2015), o Princípio da Culpabilidade pode ainda ser compreendido sobre três viés. O primeiro trata-se do fundamento da pena em que a culpabilidade é um juízo de reprovação que recai sobre o agente do fato delituoso por ter agido contrariamente ao direito quando lhe era possível exigir um comportamento diverso. Em segundo, como elemento de determinação ou medição da pena no sentido de que a culpabilidade é uma das circunstâncias analisadas pelo juiz na fase de dosimetria da pena, ou seja, no momento de aplicar a pena numa sentença penal condenatória. Nesta fixação da pena, aplica-se o disposto no art. 68 do Código Penal que apresenta as regras do critério trifásico de aplicação da pena. A culpabilidade, aqui, também figura como uma das circunstâncias judiciais que deverão ser analisadas pelo julgador no momento da fixação da pena-base (art. 59 do CP). E por fim, como conceito contrário à responsabilidade objetiva, significa que ninguém responderá por um resultado se não houver causado o resultado com dolo (intenção de cometer o crime) ou culpa (violação de um dever de cuidado).

### **1.5 Princípio da Responsabilidade Pessoal**

O Princípio da Responsabilidade Pessoal ou também chamado de Princípio da Personalidade será o ponto chave do presente trabalho. Previsto na Constituição Federal (1988, art. 5º, XLV):

nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do patrimônio transferido.



A personalidade surge para definir que apenas aquele que causar ou participar do evento delituoso é que responderá pelas sanções penais correspondentes cominadas ao crime.

Já entendido que inexistente em se tratando de Direito Penal, responsabilidade coletiva e que obrigatoriamente a pena deve ser individualizada, é concernente analisar que mesmo indiretamente, a responsabilidade pessoal influencia na aplicação da pena. Por meio do Princípio da Individualização, a pena deve ser aplicada de acordo com as características do condenado e com as circunstâncias do crime, previsto, dessa maneira, constitucionalmente no art. 5º, inciso XLVI, CF/88 devendo ser observado em três momentos, quais sejam na definição, pelo legislador, do crime e sua pena; na imposição da pena pelo juiz; e na fase de execução da pena, momento em que os condenados são classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Ou seja, o Juiz no momento da fixação da pena, deverá se atentar a personalidade do agente, seu perfil subjetivo que implica ocorrência ou não de caráter voltado a praticar infrações penais. Entretanto, essa individualização deve ser estritamente analisada sob o viés correto e justo, para que não haja interferência das características pessoais na incidência desta pena.

## **2 INTERPRETAÇÃO E INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL**

O Princípio da Responsabilidade Pessoal, como já discorrido, pode ser compreendido sob a ótica de duas perspectivas. A primeira, no que lhe diz respeito, trata-se da proibição do castigo penal por fato praticado por outra pessoa, por isso seu aspecto de intranscendência. Dessa forma, como apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, as denúncias oferecidas pelo Ministério Público, principalmente

nos crimes societários -correntemente conhecidos como crimes do colarinho branco- em um indivíduo age em nome da pessoa jurídica como representante ou preposto cometendo delitos, devem conter, no mínimo, apresentação individualizada da conduta praticada por cada um dos denunciados, sob pena de ser considerada inapta. Assim, constata-se:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIMES SOCIETÁRIOS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal tem se firmado no sentido de que a denúncia deve conter, ainda que minimamente, a descrição individualizada da conduta supostamente praticada por cada um dos denunciados nos delitos societários, sendo certo que o atendimento, ou não, do art. 41 do Código de Processo Penal, há que ser analisado caso a caso. Precedentes. 2. O trancamento de ação penal só se verifica nos casos em que há prova evidente da falta de justa causa, seja pela atipicidade do fato, seja por absoluta falta de indício quanto à autoria, ou por outra circunstância qualquer que conduza, com segurança, à conclusão firme da inviabilidade da ação penal. 3. O exame da alegada não participação do Paciente nos crimes societários a ele imputados não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. 4. Na espécie dos autos, não se pode ter a denúncia como genérica ou inepta, a ponto de se tornar inaceitável para os fins do dever do Estado de investigar e punir, se for o caso, os responsáveis pelas práticas. 5. Habeas corpus denegado” (HC nº 96.100, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ de 07.08.2009).

Em segundo entendimento, é possível verificar o recaimento do Princípio em tela no tocante às características individuais do condenado, o que será analisado a seguir. Para isso, é preciso entender como funciona a imposição das penas no cenário brasileiro. O Código Penal expressa as regras a serem observadas pelo magistrado no momento de impor a pena privativa de liberdade ao réu. E, neste sentido, o STJ, 1996 (apud XAVIER, 2018) se posicionou ao julgar o REsp. n. 83.649-CE:

[...] o processo de individualização da pena, de previsão constitucional tem o seu rigoroso disciplinamento no art. 59 do Código Penal, que se completa com as disposições do artigo 68 do mesmo Estatuto, que preconiza o sistema trifásico: (a) é fixada, na primeira fase, a pena-base, atendidas as circunstâncias judiciais, no quantum necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; (b) em sequência, são consideradas as circunstâncias legais que agravam ou atenuam a pena, inscritas nos arts. 61 e 658 do Código Penal; e (c) por último, incidem e completam o processo de dosimetria as causas de diminuição e de aumento, classicamente conhecidas por circunstâncias majorantes ou minorantes, fixadas em níveis percentuais.

Nessa linha, pode-se definir o critério trifásico para a fixação da pena. Por consequência, o Juiz assume importantíssimo papel na hora de apreciar um caso concreto e dele cominar à sua sanção. Por isso, é possível avaliar que ele acabará utilizando elevada discricionariedade no momento da sentença, haja vista que a matéria não está completamente positivada, somente rege, no que concerne este assunto, o Princípio do livre convencimento motivado, trazido no art. 98, inciso IX da Constituição Federal, em que o magistrado deve embasar suas decisões nas provas existentes nos autos e dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, mas é garantido sua liberdade para decidir o que considerar mais adequado. Consoante a isto, Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p.68):

O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (*quod non est in actis non est in mundo*), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais.

## 2.1 1º Fase: Circunstancias Judiciais

Diante disso, o magistrado, observando as ordens do art. 59 CP, deverá se ater e valorar as circunstâncias judiciais para então encontrar a pena-base atribuível ao réu, em atenção ao Princípio da Responsabilidade Pessoal. É neste momento

que a pena deixa de ser abstrata e passa a ser dosada de acordo com as particulares do caso concreto. Assim, partindo sempre da pena mínima, em razão ao Princípio da presunção de inocência, o Juiz deverá pontuar as oitos circunstâncias judiciais do artigo de rol taxativo, de modo que se todas forem favoráveis ao sentenciado, a pena base deverá ser fixada no mínimo legal, como assim decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação n 1.0511.06.010060-5/001:

Na fixação da pena-base, o magistrado deve observar o disposto no art. 59, que prevê oito circunstâncias judiciais a serem devidamente analisadas. Ainda que nem todas as circunstâncias sejam favoráveis, a pena-base não pode ser fixada de maneira exacerbada, vez que deve atender os fins a que se destina (prevenção e repressão) e a majoração excessiva distancia a pena de suas reais finalidades.

Inicialmente, é possível perceber que algumas das circunstâncias judiciais são de cunho objetivo, isto é, relaciona ao fato criminoso que aconteceu, como também de cunho subjetivo, ou seja, tudo aquilo que se refere ao indivíduo, sejam suas características ou pelo que é, o que de fato, é o analisado pelo presente artigo. Adentrando assim na primeira fase da dosimetria, tem-se a frente das circunstâncias judiciais, a culpabilidade, que por sua vez, recai sobre o sujeito ativo do delito, e refere-se ao juízo de personalidade pela conduta do agente.

Dessa maneira, Ricardo Augusto Schmitt (2012) conceitua a culpabilidade como sendo um “juízo de reprovação que recai sobre o agente imputável que praticou o fato ilícito de forma consciente, cuja conduta não podia não praticá-la ou evitá-la, se quisesse, desde que tivesse atendido aos apelos da norma penal”.

Adiante, tem-se os antecedentes criminais do agente que consiste em tudo aquilo que tenha praticado antes do fato em análise. Portanto, aqui se adentra à folha de antecedentes criminais, de modo a analisar o que diz respeito ao direito penal, haja vista condenações definitivas, e que outros envolvimento com o Poder Judiciário não devem ser considerados. No mesmo sentido, é inadequado ponderar boletins de ocorrência e inquéritos penais em curso, ações criminais

pendentes de sentença, ou com estas em fase de recurso, ou seja, sem o advento do trânsito em julgado. Neste sentido, o STJ editou o verbete sumular nº 444, que dispõe *in verbis* que “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”.

Importante salientar ainda, sobre o período de tempo que os antecedentes criminais podem ser considerados, já que para a reincidência, será analisada na segunda fase da dosimetria, ficando sujeita ao prazo depurador de cinco anos. Após o tempo mencionado, os registros sobre a vida do acusado não podem ser utilizados como reincidência, mas admite ser valorados como maus antecedentes. Em contrário a este entendimento, o autor já citado Schmitt (2012), aduz que, se os efeitos da reincidência estão adstritos ao período depurador de cinco anos, nos moldes do art. 64, I, do CP, os efeitos de uma condenação transitada em julgado também devem ser regulados pelo mesmo lapso temporal, uma vez que não há norma positivando o assunto.

E, de fato, é o mais adequado a se ater, haja vista que a própria Constituição Federal, em seu art 5º, inciso XLVII, b, veda penas de caráter perpétuo, e considerar maus antecedentes sem tempo determinado para sua validade, é configurar tal pena, pois sempre agravaria a situação do condenado, independente da época. Não se mostra justo uma condenação propagar seus efeitos por dez anos ou mais, se assim for o caso. Da mesma forma, se a reincidência, comparada aos maus antecedentes se mostra mais reprovável que estes, e é excluída após o decorrer dos cinco anos, não se mostra oportuno que os antecedentes tenham seus efeitos perpetuados. Portanto, não deve o magistrado valorar o registro criminal de um condenado, sem levar em conta o lapso temporal entre eles, como também não deve interpretar que, apesar de cometido tais delitos, seja viável incidir altamente sua pena, haja vista, eventualmente ser conhecido "no meio policial" ou considerá-lo "um criminoso".

A terceira circunstância judicial consiste na conduta social do agente. Se com os antecedentes criminais, percorridos anteriormente, se analisava a vida passada

do apenado, na circunstância em tela, será analisado da mesma forma, entretanto, em relações inerentes à sociedade. Significa compreender, então, o estilo de vida que o condenado tem perante a comunidade, ou seja, seu relacionamento e, automaticamente seu comportamento com seus familiares, vizinhos, colegas de profissão, etc.

Em seguida, é avaliado a personalidade do agente, ou seja, as características pessoais do réu, a sua índole e periculosidade. Assim, por se tratar de cunho extremamente subjetivo, o condenado pode ter sua pena base agravada em virtude da pessoa que é, e não pelo delito que cometeu. Destarte, é inadequado que o Juiz, utilizando do recurso em tela, agrave a pena do condenado entendendo que este tenha caráter voltado a prática de infrações penais, e ainda, após considerar a circunstância dos maus antecedentes, o rotule de forma preconceituosa por entender que não passa de mais um delinquente ou ate mesmo um “bandido”.

Por conseguinte, a interpretação compatível para circunstância judicial ora analisada, necessita de outras áreas de conhecimentos técnicos, como por exemplo, a psicologia e a psiquiatria, voltadas a averiguar com precisão o perfil do apenado em sua índole e temperamento. Contudo, nem mesmo os profissionais habilitados a este fim, conseguem emitir um juízo satisfatório e seguro quanto à censura de personalidade, evidentemente não serão os juristas os capazes de fazê-lo.

Não obstante, Boschi, 2014 (apud XAVIER, 2018) assevera que “os indivíduos devem ser punidos pelos atos ilegais que praticarem, e não pelo que são ou pensam que são.” Dessa forma, uma imprevisível deformação da personalidade do agente advinda de um transtorno reconhecido, não é recomendado servir como fundamento para a exasperação da pena, mas sim, ao contrário, propiciar o abrandamento da censura penal, promovendo, conseqüente, sua reparação. Ainda pode se notar que, existe uma distância entre o julgador para com os fatos a se comprovar e a pessoa do acusado, de modo que resultará uma aplicação de pena influenciada por suas convicções morais e políticas, pessoais e condicionadas ao ambiente onde vive. Na mesma linha, Gilberto Ferreira, 1995 (apud CRUZ, 2016)

enumera motivos para o afastamento desta circunstância no tocante à incidência na pena:

Primeiro, porque ele não tem um preparo técnico em caráter institucional. As noções sobre psicologia e psiquiatria as adquire como autodidata. Segundo, porque não dispõe de tempo para se dedicar a tão profundo estudo. Como se sabe, o juiz brasileiro vive assoberbado de trabalho. Terceiro, porque como não vige no processo penal a identidade física, muitas vezes a sentença é dada sem ter o juiz qualquer contato com o réu. Quarto, porque em razão das deficiências materiais do Poder Judiciário e da polícia, o processo nunca vem suficientemente instruído de modo a permitir uma rigorosa análise da personalidade.

No tocante à quinta circunstância, tem-se os motivos do crime, ou seja, serão julgados os fatores que levaram o sujeito ativo à prática do delito. As causas são as ordens que atuaram na consciência do autor e impulsionam que este descumprisse a regra penal. Em tese, todo crime tem um motivo, o que se deve ater, por conseguinte, é que se as razões constituírem agravante ou atenuante, qualificadora, causa de aumento ou diminuição, isto é, motivos que englobam o próprio tipo penal, não serão analisadas nesta fase, sob pena de configuração do bis in idem.

À frente, está elencada a circunstância judicial do crime. Na lição de Leonardo Massud, 2009 (apud XAVIER, 2018):

São consideradas circunstâncias do crime as condições de tempo, lugar, modo de execução, as características físicas e psicológicas da vítima (excluídas, evidentemente, como já dito, aquelas já estabelecidas pelo legislador) e do autor, a eventual relação de um com o outro, o comportamento do autor durante a atividade criminosa. As circunstâncias pode, nesse sentido, revelar maior ou menor covardia, audácia, preparação para o delito – tratando-se de uma ação mambembe e desastrada, de uma organização indigna de maior nota, ou ainda uma atuação meticulosamente organizada – ou de maior potencialidade lesiva.

De forma semelhante à última circunstância apresentada, as circunstâncias do crime só devem ser valoradas quando consistirem em dados acidentais e secundários que não integram a estrutura do tipo, tal como modo de execução, instrumentos empregados, condições de tempo e lugar, em atenção ao Princípio do *ne bis in idem*.

Em sétima escala, estão as consequências do crime, ou seja, os efeitos danosos após o exaurimento do delito em desfavor da vítima, seus valores ou da coletividade. Concerne, pois, na intensidade da lesão produzida que transcende ao resultado típico, é o que acontece, por exemplo, no homicídio - a simples morte da vítima não é pretexto para se aplicar a circunstância em tela-, mas se a vítima deixou a família desamparada, tal fato configura consequência do crime.

Por fim, a última circunstância judicial enumerada no art. 59 CP, ocupa-se ao comportamento da vítima. Por sua vez, é analisado se a vítima, sujeito passivo do delito, de alguma forma estimulou ou influenciou negativamente a conduta do agente. E, se aprovada a contribuição da vítima para o crime, não há que se pensar em aumentar a pena base do sujeito ativo, já que este estaria sendo prejudicado com base em elemento alheio ao seu poder de controle.

## **2.2 2º Fase: Circunstâncias Agravantes e Atenuantes**

Transcorrida a primeira fase da dosimetria da pena e estabelecida a pena-base ao sentenciado, o julgador inicia as considerações às circunstâncias legais, quais sejam atenuantes e agravantes. Estas, no que lhe concernem, não integram a estrutura do tipo penal, mas se ligam com a finalidade de aumentar ou diminuir a pena, podendo ser, como mencionado no tópico acima, de caráter objetivo - quando discorrem sobre o fato - ou de cunho subjetivo, quando dizem respeito a pessoa do criminoso. Insta salientar, que embora algumas circunstâncias agravantes possuam semelhança com outras qualificadoras do delito, não podem se confundir, a saber, que um crime pode ser qualificado por mais de uma circunstância, de modo que o



magistrado, para fixar a pena base se valerá de apenas uma qualificadora, utilizando as demais como circunstância agravante, em atenção ao Princípio ne bis in idem.

No tocante as circunstâncias Agravantes, estas estão previstas nos artigos 61 e 62 do Código Penal e seu rol é taxativo. Dispõe o art. 63 sobre a reincidência, e entende-se quando o agente comete novo crime depois de transitar em julgado uma sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado. Além do mais, a primeira pena aplicada a aquele, mostrou-se insuficiente, justificando assim uma nova punição mais grave. O que é importante destacar mais uma vez, haja vista já citado no 2.1, que o magistrado deve se ater ao lapso temporal da reincidência, haja vista que passado o período depurador, isto é, 5 anos(art. 64 CP), esta circunstância não deve ser aplicada.

Em consonância, aduz Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES CRIMINAIS COM MAIS DE 5 ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. RÉU COM MAUS ANTECEDENTES. ADEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes, autorizando o aumento da pena-base acima do mínimo legal. 2. Embora estabelecida a pena definitiva menor que 4 anos (2 anos de reclusão), foram reconhecidos os maus antecedentes, estando justificada a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso o semiaberto. Incabível, também, pelos mesmos fundamentos, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal. 3. Agravo regimental não provido.

Efetivamente, tanto a circunstância legal em tela, como as judiciais já apresentadas anteriormente, o magistrado deve se apegar, a todo o momento as

suas limitações legais, haja vista a inadequação a uma apreciação e julgamento de traços íntimos do réu. Ainda, a conduta corriqueira dos tribunais em buscar conhecer os costumes, a profissão, as características pessoais, as práticas sociais e até mesmo a orientação sexual do acusado, frente a seu mau comportamento em relação ao convívio social ou a infração da lei penal, deve ser frequentemente combatido para não se resultar em um retrocesso ao temido direito penal do autor.

Já as circunstâncias Atenuantes, elencadas nos artigos 65 e 66 do CP, também de rol taxativo, têm por finalidade tornar menos grave, isto é, diminuir o período de condenação até aqui estabelecido, tendo como limite o mínimo legal. Insta salientar que as circunstâncias em questão, são de aplicação obrigatória, ou seja, o magistrado não tem a escolha de aplicá-las ou não, uma vez reconhecidas, devem reduzir a pena base em favor do réu.

### **2.3 3º Fase: Causas de aumento e diminuição**

Por fim, a última fase do cálculo penal consiste na valoração das causas de aumento e de diminuição. Estas podem ser encontradas tanto na parte geral do Código Penal, quanto na especial, e diferentemente das circunstâncias judiciais e legais, trazem o quantum interferirá na pena. O Supremo Tribunal Federal no HC: 85673 PA, 2005 decidiu sobre:

[...] Individualização da pena: causa especial de aumento ou diminuição. Ao contrário das atenuantes ou agravantes genéricas, que diminuem ou elevam a pena-base, nos limites da escala penal editalícia – as causas especiais de diminuição podem reduzi-la aquém do mínimo, assim como as causas especiais de aumento podem alçá-la acima do máximo cominado ao crime. [...].

Assim, após a realização de todas as etapas do método trifásico, a pena definitiva estará fixada, estabelecendo, por fim, o regime inicial para o cumprimento da pena, que pode ser fechado, semiaberto ou aberto.

Diante do exposto, fica evidente a importância da adequada interpretação dos princípios jurídicos penais, em especial o Princípio da responsabilidade pessoal. Os órgãos encarregados de aplicar a legislação criminal, de forma alguma podem negligenciar as ponderações, principalmente as subjetivas, que são feitas acerca da pessoa do condenado. Não deve ocorrer, portanto, a efetivação de consideração e julgamento do foro íntimo do réu, de seus tumultos interiores, do meio social em que vive, bem como do que já tenha praticado. Nessa linha, Baratta, 2002 (apud CRUZ, 2016) ensina que pesquisas empíricas apontam para as temíveis “diferenças de atitude emotiva e valorativa dos juízes, em face de indivíduos pertencentes a diversas classes sociais”. Isso significa que os magistrados possuem, pelas razões expostas, uma tendência inconsciente de proceder com juízos diversificados segundo a posição social do réu.

### **3. POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS QUANTO A APLICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO CONDENADO A SUA PENA**

O Princípio constitucional da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de desfrutar de tratamento isonômico pela lei. Dessa forma, são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis, de modo a limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública. Nessa linha, constata-se:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Os critérios subjetivos adotados pelo Código Penal induzem que as pessoas sejam julgadas como portadoras de personalidade desviantes socialmente

impróprias pelo fato de que a sociedade ainda é alienada e rotuladora. Por sua vez, isto finda em agravamentos de penas, já que o réu possui costumes e ideais distintos do socialmente aceito e correto, ou ainda, sofre preconceito por fatos praticados em um determinado tempo longo. Realmente, parte desses indivíduos faz parte dos grupos mais desfavorecidos, ou aqueles que, independentemente de sua condição econômica, são historicamente discriminados, como os negros, os homossexuais e as prostitutas, não tendo prestígio social. Além disso, acontece o entiquetamento do indivíduo como criminoso, fundamentado não em fatos comprovadamente delituosos, mas em atitudes socialmente malvistas, que resulta o chamado *labelling approach*, ou seja, a ideia de que a criminalidade é uma etiqueta e processo de imputação, como também na presença da seletividade penal do sistema jurídico e até mesmo incide na família do recluso. Notório ainda que, a consequência da rotulação perfaz na descriminalização, haja vista que, quanto mais estigmas as pessoas carregam, mais propícias ficam de novas formulações.

Contudo, amparado ao que foi articulado no início e as demais inadequações já dissertadas ao longo do presente estudo, os tribunais têm se posicionado, com a finalidade de reprimir que o direito constitucional e penal do réu seja violado.

Zaffaroni (2001, p.248-249) assevera que:

Para limitar a irracionalidade da violência seletiva, a agência judicial deve pautar seu plano decisório na exigência de requisitos objetivos. Para que esta exigência de dados objetivos resulte minimamente racional, tais dados devem ser selecionados de acordo com algum fundamento antropológico ou, pelo menos, não recusar uma base antropológica; por isso, não deve tomar como dados limitadores ou reguladores outras coisas que não seja uma conduta ou ação do criminalizado. Qualquer outro dado resultaria contrário ao conceito de homem como pessoa e, por conseguinte, claramente antijurídico.

Com a finalidade de coibir o julgamento do magistrado, baseado em aspectos de imparcialidade, preconceito e achismos, o Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula 718 que dispõe "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do

crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada", nessa linha ainda, decidiu que caso isto venha ocorrer, o magistrado deve apresentar justificativa fundamentada, Súmula 719 "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea". No mesmo viés, o Superior Tribunal de Justiça também proibiu que, finalizado a terceira etapa da dosimetria da pena, já visto previamente, seja imposto regime diferente do que lhe concerne com base no ponto de vista abstrato, isto é, sem relacionar-se ao caso concreto. Nos termos, Súmula 440 "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito".

Constata-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LAVAGEM DE DINHEIRO E OCULTAÇÃO DE VALORES PROVENIENTES DE CRIMES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE DESFAVORECIDA. ELEMENTOS CONCRETOS QUE AUTORIZAM A VALORAÇÃO NEGATIVA. REGIME PRISIONAL INICIAL. MODALIDADE FECHADA. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO. - A prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator para julgar o habeas corpus não representa violação do princípio da colegialidade, como sugere a defesa do agravante, uma vez que está autorizada não apenas pelo art. 34, inciso XX, do RISTJ, mas também pela jurisprudência deste Tribunal, expressa no enunciado n. 568 da Súmula do STJ, aplicável ao caso, mutatis mutandis. Como se não bastasse, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados à análise do Órgão Colegiado, por meio do controle recursal. - A revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015). Nesse contexto, a exasperação da pena-

base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. - O acórdão estadual destacou que o agravante combinou com corréus procedimentos para ludibriar ou inibir a ação da autoridade policial, além de empecer o desenvolvimento das investigações e manipular testemunhas ou declarantes, bem como que ele manifestou índole truculenta em conversa com corré, ameaçando terceiros. - Declarações e comportamentos concretos, que expressem a extraordinária e desnecessária agressividade do agente, são motivações suficientes para autorizar a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade e legitimar o maior incremento punitivo na primeira etapa dosimétrica. Também desbordam do desvalor ínsito às elementares do tipo de lavagem de dinheiro, os atos praticados para colocar empecilho à investigação policial, inclusive, manipulando eventuais testemunhas. - Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada na reincidência, nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, ou na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última pelo modus operandi que desborde dos elementos normais do tipo penal violado. Súmulas n. 440/STJ, 718/STF e 719/STF. - Na espécie, não obstante a primariedade do agravante e o montante da pena (4 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão) comportarem, a princípio, o regime inicia semiaberto, a instância a quo fixou o regime inicial fechado com base na presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que, inclusive, fundamentaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal, evidenciando a gravidade concreta do delito. - Agravo regimental desprovido.

Por conseguinte, o STJ ainda continua nessa linha ao discorrer sobre a imposição da reincidência, o que também já foi conceituado no item 2.2, senão, Súmula 241 "a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial" e 444 "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", o que de fato, contribui para limitar a rotulação com fatos praticados preteritamente.

Comprova-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE ESTELIONATO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE APENAS UMA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. EXASPERAÇÃO INDEVIDA NA SEGUNDA FASE. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR FATO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO APÓS OS FATOS. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. REINCIDÊNCIA AFASTADA. PENA REDIMENSIONADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. DECURSO DE LAPSO SUPERIOR A 4 ANOS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Não se presta a existência de uma única condenação definitiva a fundamentar o aumento da pena como maus antecedentes e como reincidência, sob pena de bis in idem, nos termos do disposto na Súmula 241/STJ. 3. Ademais, a única condenação definitiva por fato anterior somente transitou em julgado após os fatos sub examine, no decorrer da presente ação penal, razão pela qual não pode ser considerada com reincidência, mas apenas maus antecedentes. 4. Uma vez decorrido lapso temporal superior a 4 anos entre os fatos e o recebimento da denúncia, resta evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, tratando-se de delito cometido antes da Lei n. 12.234/2010, que extinguiu tal modalidade de prescrição. 5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para reduzir a pena reclusiva a 1 ano e 8 meses, em regime semiaberto, e, por consequência, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Assim, conclui-se que os tribunais têm voltado a combater a inconveniente interpretação acerca do Princípio da responsabilidade pessoal. Todavia, ainda é preciso avançar no aspecto decisório da prestação jurisdicional, haja vista a finalidade do Direito Penal e a importância de se ater a todos os princípios que cercam este.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, nota-se a relevância dos princípios como elementos essenciais de todo o ordenamento jurídico, considerados verdadeiros preceitos fundamentais para a elaboração e emprego das demais normas jurídicas. Igualmente, isso pode ser observado no âmbito do Direito Penal, haja vista que são vários os princípios jurídicos que têm a função de guiar o legislador ordinário e o intérprete do Direito (juiz), limitando, principalmente, o poder repressivo do Estado e, por consequência, garantindo os direitos fundamentais do indivíduo submetido à lei penal.

Conforme foi desenvolvido no teor do estudo, percebe-se que, mesmo com a explanação e análise da legislação constitucional e penal do Brasil, uma vez consumado o fato criminoso, a punibilidade deve alcançar somente quem cometeu o ilícito, consoante ao Princípio da responsabilidade pessoal. Desta forma, é notório que a pena não deve alcançar terceiros, como familiares do recluso e entes próximos, ou seja, a pessoa que é condenada por um crime deve individualmente cumprir a sua pena legalmente e socialmente.

Por conseguinte, o artigo 59 do Código Penal estipula os critérios que guiarão a fixação da pena-base, sendo denominados de circunstâncias judiciais. Além dessas, existem ainda as circunstâncias legais e as causas de aumento e diminuição que juntas resultarão na pena concreta que o réu terá que cumprir. Dentre tais preceitos, os de ordem subjetiva são justamente os que estão propensos a serem aplicados inadequadamente. Por isso, aumentar a pena tendo como base as características pessoais do acusado, implica uma apreciação e uma valoração não de sua conduta criminosa, mas sim de sua individualidade. O que representa uma eventual periculosidade social, haja vista que o motivo da valoração se deu àquela pessoa que possui uma personalidade reprovada pela coletividade, mesmo que não venha a lesar bem jurídico alheio, mas que afronte apenas a moral socialmente imposta ou pior, a do magistrado que o está julgando.



Desse modo, criminalizar condutas e aspectos pessoais do réu, em virtude de não se compatibilizarem com o que as classes sociais dominantes ditaram como corretas, a despeito de não lesarem bem jurídico alheio, podendo somente ser objeto de apreciação moral, denota uma ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da culpabilidade, da presunção de inocência, da lesividade e, principalmente da responsabilidade pessoal. Ademais, percebe-se uma subjetivação ética e voluntarista do sistema penal, tendo em vista que a maldade subjetiva do acusado somente é perceptível através da subjetiva percepção do magistrado, evidenciando uma grave afronta às garantias individuais do cidadão, as quais prescrevem que ninguém será penalizado pelo que é, mas pelos atos que comete.

Por fim, o posicionamento dos tribunais frente a esta questão, no que lhes concerne, tem efetivado algumas posições positivas na busca de romper esse vínculo de etiqueta da sociedade e, por vezes, dos magistrados. Todavia, apesar da edição de súmulas que elencam em seu conteúdo a limitação de sentenças com fundamentação pessoal, como também de jurisprudências que evidenciam a não concordância com valorações inadequadas, ainda é preciso avançar neste aspecto. É indispensável que a observância de ocorrência de preconceitos dentro dos lugares, que são os responsáveis por combatê-los, ou seja, os tribunais, sobretudo por questões pessoais, seja diária, efetiva e recorrente, para que a prestação jurisdicional que objetiva tanto o Direito Penal como a Constituição Federal seja alcançada.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. Ed. 17. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <  
[http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Dir\\_eito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf](http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Dir_eito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 14 maio. 2020.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 26.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. Disponível em: <<https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/03/cintra-antonio-carlos-araujogrinover-ada-pellegrini-dinamarco-cc3a2ndido-rangel-teoria-geral-do-processo-26c2aaed-sc3a3o-paulo-malheiros-2010.pdf>> Acesso em: 20 maio 2020.

CRUZ, R.F.L.R. A conduta social e a personalidade do agente (artigo 59 do Código Penal) sob a ótica da Constituição Federal. **Conteúdo Jurídico**. 2016. Disponível: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47000/a-conduta-social-e-a-personalidade-do-agente-artigo-59-do-codigo-penal-sob-a-otica-da-constituicaofederal>>. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 13 maio 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. Disponível em: <<https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/greco-rogc3a9rio-curso-dedireito-penal-vol-1.pdf>> Acesso em: 20 maio 2020.

MARQUES, F. F. S. Princípios penais. **Jus.com.br** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50819/principios-penais>> Acesso em: 03 abril 2020.

NUCCI, G. de S. **Manual de Direito Penal**. 10.Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. Disponível em: <<https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/manual-do-direito-penalguilherme-nucci.pdf>> Acesso em: 20 maio 2020.

REALE, M. **Filosofia do Direito**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Disponível em: <<https://direitofma2010.files.wordpress.com/2010/05/miguel-reale-filosofia-dodireito.pdf>> Acesso em: 20 maio 2020.

SCHMITT, R. A. **Sentença Penal Condenatória, Teoria e Prática**. 9. ed. Salvador: Editora JusPodvm, 2012. Disponível em: <<https://www.editorajuspodvm.com.br/cdn/arquivos/1727-leia-algumas-paginas.pdf>> Acesso em: 20 maio 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em Recurso Especial**: AREsp 1.199.049/SP Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisooes/toc.jsp?livre=1.199.049&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 12 maio 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em Recurso Especial**: AREsp 1.234.166/PR Relator: Min. Félix Fischer. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631921151/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-1234166-pr-2018-0006415-0/inteiro-teor-631921161?ref=serp>>. Acesso em: 12 maio 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus**: HC 263289/SP Relator: Min. Nefi Cordeiro. 2016. Disponível em: <<https://www.portaljustica.com.br/acordao/1957349>> Acesso em: 12 maio 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso em Habeas Corpus**: RHC 0004217-96.2008.8.19.0068 Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. 2012. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=0004217-96.2008.8.19.0068&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 12 maio 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula** nº 241. 2000. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em: 12 maio 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula** nº 444. 2010. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em: 12 maio 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula** nº 440. 2010. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp> >. Acesso em: 12 maio 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus**: HC 96100 Relator: Min. Carmem Lúcia. 2009. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur163231/false> > Acesso em: 12 maio 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus**: HC 85673/PA Relator: Min. Sepúlveda Pertence. 2005. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur11217/false> >. Acesso em: 12 maio 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula** nº 718. 2003. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula718/false> >. Acesso em: 12 maio 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula** nº 719. 2003. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula719/false> >. Acesso em: 12 maio 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação**: Ape n 1.0511.06.010060-5/001 Relator: Antônio Carlos Crunivel. 2017. Disponível em: < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/474200226/apelacao-criminal-apr-54197320158240020-criciuma-0005419-7320158240020/inteiro-teor-474200329> >. Acesso em: 12 maio 2020.

XAVIER, P.H.S.M. Análise do sistema trifásico de aplicação da pena sob a ótica do princípio da individualização penal. **Âmbito Jurídico: o seu portal jurídico da internet**. 2018. Disponível: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitopenal/analise-do-sistema-trifasico-de-aplicacao-da-pena-sob-a-otica-do-principio-da-individualizacao-penal/>>. Acesso em: 12 maio 2020.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. Disponível em: <  
<file:///C:/Users/Itautec/Downloads/ZAFFARONI,%20E.%20Em%20Busca%20das%20Penas%20Perdidas.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2020.